



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000284331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007922-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GENIVALDO RODRIGUES, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2007922-87.2025.8.26.0000

Agravante: Genivaldo Rodrigues

**Agravado: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab
(Voto n° 43,903)**

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA AGRAVANTE PARA SUPORTAR AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO, É IMPERIOSA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 166/168, que, nos autos da ação declaratória de inexistência e débito, indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Irresignado, pretende o agravante, a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sustentando que faz jus à concessão dos benefícios da gratuidade processual.

O efeito suspensivo foi concedido às fls.12/14.

É o relatório.

1.- Respeitado o entendimento do i. Magistrado de origem, o r. pronunciamento merece reparos.

Reza o art. 98 do CPC que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.” O § 3º do art. 99 do diploma processual, por sua vez, estabelece que se presume “verdadeira a alegação

de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Diz, ainda, o art. 5º da Lei nº 1.060/50, não revogado pelo CPC em vigor: “O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.”

Resta saber o exato alcance desses dispositivos quanto à conduta do Juiz.

Cabe dizer, desde logo, que foram recepcionados pela Constituição da República vigente, segundo a melhor corrente, adotada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo STJ, embora haja divergência (STF-RT 740:233; RSTJ 57:412; STJ-Bol. AASP 1.847/153j; STJ-Ajuris 61/353, em.; RT 708:88, JTJ 200:214, 201:236, apud DIS-Direito Informatizado Saraiva, última ed.).

Sendo assim, a melhor interpretação é a de que os dispositivos acima citados formam um todo harmônico e coerente, integrados na lógica do razoável, permitindo ao Juiz, sim, em caso de apresentação de dado fático, na inicial, que possa estar em contradição com a miserabilidade jurídica afirmada, indeferir o benefício ou ordenar sejam prestados esclarecimentos ou a feitura desta ou daquela prova.

Não se pode olvidar que a alteração legislativa que criou a presunção de pobreza mediante simples afirmação veio num contexto de desburocratização, para facilitar o acesso à Justiça dos menos afortunados.

Disso, contudo, não resulta o deferimento da benesse

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

de modo indiscriminado, a todo aquele que declare pobreza, sem critério algum, mesmo porque nossos tribunais vêm entendendo que, se houver dúvida quanto à condição de necessitado, cabe ao magistrado ou mesmo ao Tribunal exigir a prova do estado de pobreza (STJ-4ª T., REsp 636.353, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 17.11.2005; 4ª T., Ag em REsp 1.151.223-AgInt-EDcl, rel. Minª Isabel Gallotti, j. 18.09.2018 (apud THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA e LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 54ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2023, nota 1a ao art. 99, p. 199)).

A regra do art. 99 do CPC, aliás, admite a postulação até mesmo em sede de recurso.

Na hipótese, o agravante comprovou receber benefício previdenciário no valor de R\$766,66 (fls. 20/54, origem), além de movimentação bancária compatível com a concessão da benesse (fls. 27/31).

Sendo assim, verossímil a alegação de que não tem condições de fazer frente às custas processuais, motivo pelo qual imperiosa a concessão dos benefícios da gratuidade processual, conforme requerido.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica